

- 3) Um novo regime de licenciamento mais simples e expedito para os empreendimentos turísticos que permita respostas ágeis e oportunas.

6 — Incumbir os Ministros da Economia e da Segurança Social e do Trabalho da coordenação da execução do Programa de Recuperação de Áreas e Sectores Deprimidos.

7 — Nomear como encarregado de missão junto dos referidos Ministros o Prof. Doutor Daniel Bessa Fernandes Coelho com a incumbência de dirigir a elaboração técnica deste Programa. Para efeitos remuneratórios e de representação, o encarregado de missão é equiparado a presidente de empresa pública do grupo A e de nível de complexidade máxima, ficando autorizado a exercer, em acumulação, dada a curta duração e a natureza da missão, quaisquer funções não executivas que não apresentem conflitos de interesse, e ainda a actividade de docência no ensino superior.

8 — Instituir uma comissão de acompanhamento do Programa, presidida pelo Primeiro-Ministro e integrada pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, da Segurança Social e do Trabalho, das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, tendo como objectivo acompanhar a execução do mesmo e coordenar as acções de natureza pluridisciplinar.

9 — Estabelecer que a execução do Programa se fará em duas fases: a primeira, com a duração de 90 dias, que deverá apresentar resultados e produzir propostas de acção intercalares; a segunda, com os resultados e propostas finais, a concluir até ao próximo mês de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Fevereiro de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2003

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Ponte de Lima aprovou, em 29 de Junho de 2002, o estabelecimento de medidas preventivas para a área de intervenção do futuro Plano de Pormenor de Salvaguarda e Reabilitação Urbana de Além da Ponte, assinalada na planta anexa à presente resolução e descrita no artigo 1.º do texto das medidas preventivas.

O estabelecimento de medidas preventivas destina-se a evitar alterações das circunstâncias e das condições de facto existentes na área para onde está a ser elaborado aquele plano de pormenor, que venham comprometer ou tornar mais onerosa a execução do mesmo.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a área abrangida pelas presentes medidas.

Para a área abrangida pelas medidas preventivas encontra-se em vigor o Plano Director Municipal de Ponte de Lima, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 233, de 9 de Outubro de 1995, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 192/96, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 288, de 13 de Dezembro de 1996.

Cumpra referir que a parte do artigo 2.º do texto das medidas preventivas respeitante à sujeição a parecer vinculativo da Câmara Municipal de Ponte de Lima é excluída de ratificação, pois, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a Câmara Municipal é a entidade competente para o licenciamento.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar as medidas preventivas para a área assinalada na planta anexa, cujo texto se publica também em anexo, ambos fazendo parte integrante da presente resolução, com excepção da parte do artigo 2.º do texto respeitante à sujeição a parecer vinculativo da Câmara Municipal de Ponte de Lima, a qual, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, é a entidade competente para o licenciamento.

2 — Determinar que as medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos, caducando com a entrada em vigor do Plano de Pormenor de Salvaguarda e Reabilitação Urbana de Além da Ponte.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, fica sujeita a medidas preventivas a área correspondente à área de intervenção do futuro Plano de Pormenor de Salvaguarda e Reabilitação Urbana de Além da Ponte, delimitada a norte e sul pela EN 202 e acesso à ponte da Senhora da Guia, a nascente pelo rio Labruja no troço norte e pelo rio Lima na restante área, conforme planta anexa.

Artigo 2.º

Operações sujeitas a medidas preventivas

As medidas preventivas consistem na sujeição a parecer vinculativo da Câmara Municipal de Ponte de Lima e da direcção regional do ambiente e do ordenamento do território a prática dos actos e actividades seguintes:

- a) Operações de loteamento e obras de urbanização;
- b) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
- c) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- d) Obras de demolição de edificações existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização;
- e) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

Artigo 3.º

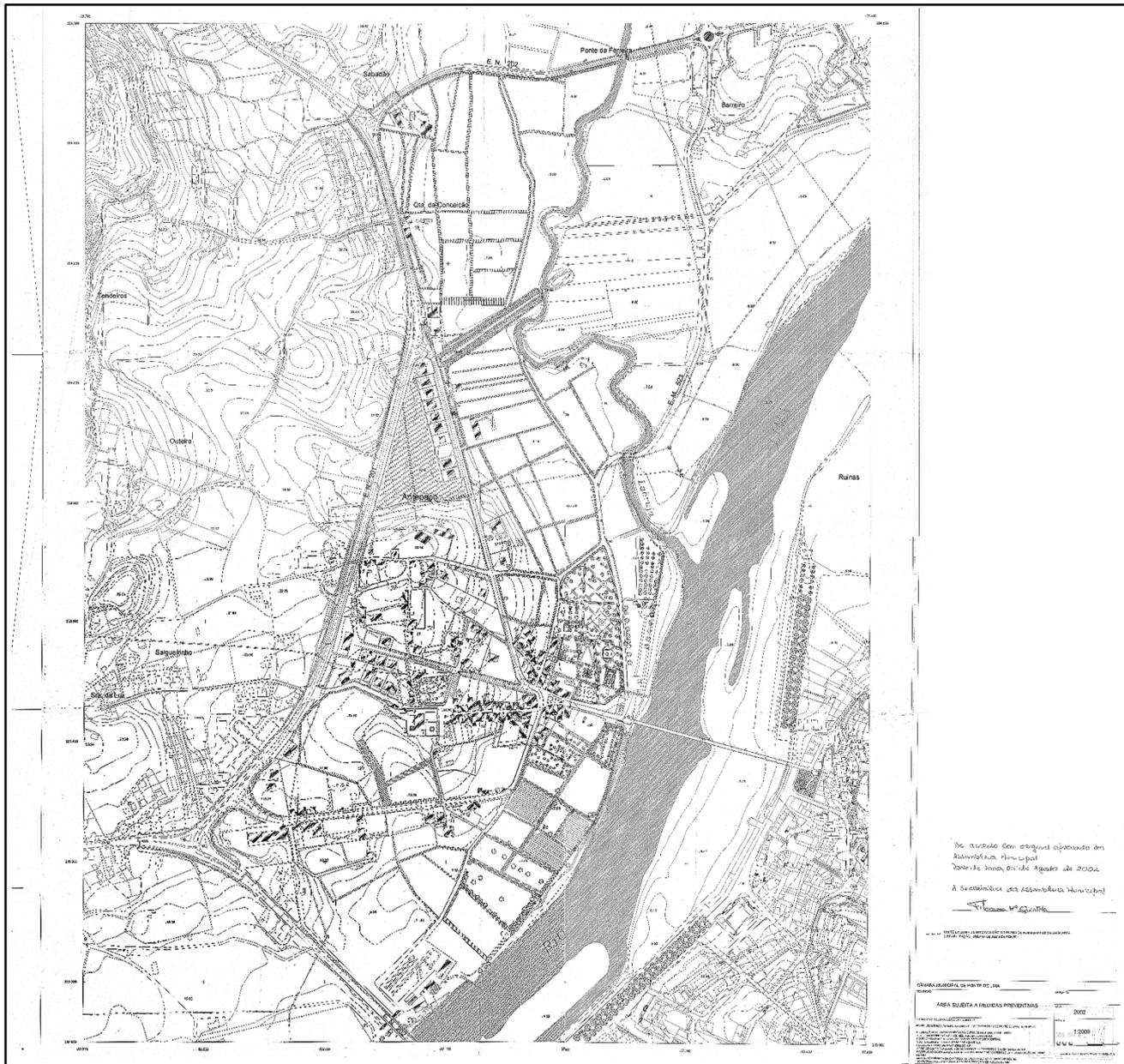
Disposições transitórias

As medidas preventivas previstas no n.º 2 não prejudicam as licenças e autorizações concedidas antes da sua entrada em vigor, salvo em casos excepcionais, quando a acção em causa prejudique de forma grave e irreversível as finalidades do Plano.

Artigo 4.º

Prazo de vigência

As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos a contar da data da respectiva publicação, caducando com a entrada em vigor do Plano de Pormenor de Salvaguarda e Reabilitação Urbana de Além da Ponte.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2003

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Sintra aprovou, em 18 de Outubro de 2002, o Plano de Pormenor da Área Central do Cacém, no município de Sintra, integrado no âmbito do Programa Polis — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 112, de 15 de Maio de 2000.

O Plano de Pormenor da Área Central do Cacém foi elaborado e aprovado ao abrigo do Decreto-Lei

n.º 314/2000, de 2 de Dezembro, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública, prevista no n.º 2 do artigo 3.º daquele diploma legal.

Para a área de intervenção do presente Plano de Pormenor encontra-se em vigor o Plano Director Municipal de Sintra, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/99, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 232, de 4 de Outubro de 1999.

O Plano de Pormenor da Área Central do Cacém não se conforma com o Plano Director Municipal de Sintra no tocante à altura máxima de fachada prevista